

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALFENAS/MINAS GERAIS**

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

PROCESSO Nº 033/2022

CARDIOCENTER ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA-ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, representado pelo sócio administrador **CASSIUS FREDERICO MARTINS PEREIRA**, também devidamente qualificado, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, atendendo intimação, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **ML LOCCAR VEÍCULOS**, já qualificada, o que faz pelas razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme exposto no e-mail enviado pela Prefeitura, o prazo para apresentar contrarrazões ao recurso são de 03 (três) dias.

Desta forma, o a data limite para registro de contrarrazão é 04/07/2022, estando a presente peça dentro dos conformes.

II – DAS IMPROCEDÊNCIAS DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Trata-se de recurso para averiguar a inabilitação da Recorrente no Processo nº 033/2022, referente a Tomada de Preços nº 001/2022.

O RECORRENTE alega que o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro não agiu com acerto ao inabilitá-la, alegando que não existiam motivos para sua inabilitação, uma vez que supostamente atendeu ao requisitado em edital, e aos princípios básicos da licitação.

Entretanto, razão não assiste a mesma e, **adiante, será demonstrado o costumeiro acerto do Sr. Pregoeiro na referida inabilitação**, posto que a empresa ML LOCCAR VEÍCULOS não atende as exigências constantes no edital, sendo justa a sua inabilitação.

III – DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme decidido em sede de licitação, a documentação de habilitação apresentada pela Recorrente à Prefeitura Municipal de Alfenas foi insuficiente, razão que levou a mesma a ser inabilitada no certame.

Conforme previsto em sede de instrumento convocatório, para habilitação no certame, era necessária a apresentação de atestado de capacidade técnica para a prestação de serviços.

Cumprido esclarecer que tal exigência é pautada em lei e pode e deve ser solicitada quando se tratar de prestação de serviços, conforme previsão na Lei n.º 8666/93.

Ocorre que a recorrente apresentou atestado técnico diferente do solicitado em edital, uma vez que apresentou atestado de empresa de ramo diverso, a qual seria incapaz de atestar a capacidade técnica da mencionada empresa para as atividades solicitadas no edital, já que uma joalheria não teria razões para contratar uma empresa de locação de ambulâncias básicas e de UTI móvel, além de não possuir diligência para remendar a capacidade e a qualidade de tal prestação de serviços, já que se tratam de serviços jamais necessitados por uma empresa desse seguimento.

Ora, a incapacidade de aceitação do atestado apresentado é latente, já que resta evidente a impossibilidade da empresa que forneceu o atestado ter necessitado do trabalho solicitado no presente edital, bem como pelo fato de que o atestado deve dizer respeito ao trabalho a ser prestado no presente contrato e não outro tipo de serviço.

E, ainda, diante da incapacidade técnica da mesma para análise do tipo de trabalho prestado, já que no âmbito de suas atividades não necessitaria do tipo de trabalho em discussão.

Ocorre que, apesar do já demonstrado, a RECORRENTE insiste em afirmar que houve um equívoco e descumprimento dos princípios licitatórios, o que claramente não ocorreu.

Conforme já mencionado, a exigência da documentação solicitada no edital é possível e legal, veja-se o dispositivo previsto da lei nº 8.666/93, em seu artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, veja-se a exigência prevista no instrumento convocatório e no seu termo de referência:

4.2.10. Documento H-10

4.2.10.1. Atestado de Capacidade Técnica, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação, através da apresentação de documento próprio emitido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado.

4.2.11. Documento H-11

7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1 A pessoa física ou jurídica executante (na condição de licitante), para fins de verificação de regularidade técnica, deverá comprovar capacitação técnico-profissional para a execução de serviços na área, fornecidas por pessoas físicas ou jurídicas. No caso da responsabilidade da execução, deverá ser obedecido o disposto no § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

Logo, resta evidente que para a comprovação de desempenho solicitada era necessário que a empresa que apresentasse o atestado fosse compatível com o

objeto da licitação, não sendo cabível a qualquer empresa de qualquer seguimento atestar a capacidade técnica de uma empresa, ainda mais na área de saúde, em que se tratariam de vidas, a um trabalho que jamais necessitou e poderia atestar a excelência.

Ademais, a lei é clara no sentido de garantir que sejam obedecidas as regras previstas no instrumento convocatório, conforme previsão do artigo 3º da Lei de Licitações, nº 8666/93.

Assim, tendo em vista toda regularidade da inabilitação da RECORRENTE, e tendo a mesma deixado de apresentar atestado de capacidade técnica apto, requer que seja mantida integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

CONCLUSÃO

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, mantendo a inabilitação da empresa ML Loccar Veículos diante sua irregularidade e do seu não enquadramento aos requisitos do edital, sendo que sua habilitação estaria ferindo gravemente os princípios da administração pública, razão pela qual deve ser mantida **integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.**

Pede e espera deferimento.

Varginha/MG, 04 de julho de 2022.

VINICIUS SOUZA BARQUETTE
OAB/MG 153.975

ALICY ANDRADE GONÇALVES
OAB/MG 208.638